



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502632-29.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante ANDRE LUIZ SILVA BENEDITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 5.287.

APELAÇÃO Nº 1502632-29.2024.8.26.0536.

JUÍZO DE ORIGEM: SANTOS (4ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: ANDRÉ LUIZ SILVA BENEDITO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA e CONCURSO DE PESSOAS. Absolvição com fulcro no artigo 386, VII, CPP - Inviabilidade - Provas seguras de autoria e materialidade - Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de policiais, além da confissão do acusado – Crime consumado com a inversão da posse da res furtiva. Figuras qualificadas evidenciadas pela prova oral – Atuação em comparsaria - Laudo pericial. Condenação incensurável. Dosimetria – Pena base benéfica, vez que caberia maior acréscimo maior, ante as duas qualificadoras e os antecedentes, impondo-se, contudo, a manutenção do entendimento (*ne reformatio in pejus*) – Intermediária – Agravante da reincidência compensada com atenuante da confissão – Fase final, sem alterações. Regime Semiaberto concedido também de modo favorável, diante das circunstâncias judiciais valoradas negativamente e da reincidência - Ausência de requisitos para obtenção de benefícios penais. Apelo improvido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto em favor do acusado **ANDRÉ LUIZ SILVA BENEDITO**, inconformado com a r. sentença procedente que o condenou como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, a cumprir pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 12 (doze)

dias-multa; pelos fatos descritos na denúncia de fls.83/85, ocorridos no dia 08 de julho de 2024.

Apela (fls.254/260), buscando, em síntese, a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às fls. 265/266 pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. Sentença.

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer de fls.285/287, ofertou manifestação pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório do essencial.

O reclamo não comporta provimento.

No caso dos autos, é do contexto fático-probatório, a condenação do acusado foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Conforme registrado na denúncia (fls. 83/85), contém a seguinte narrativa:

“No dia 08 de julho de 2024, por volta das 14 horas, na Rua Adriano Campos Tourinho, nº 527, Santa Maria, em Santos, CYNDI LÓRI ISABOR PONTES DOS SANTOS (RG 48632164 – D.N. 01/08/1991), qualificada a fls. 31, e ANDRE LUIZ SILVA BENEDITO (RG 71899545 – D.N. 14/02/2002), qualificado a fls. 34, subtraíram, para proveito comum, fios condutores de energia elétrica pertencentes à vítima Marlene Plácido da Silva. Os denunciados agiram em concurso de agentes. Fizeram isso mediante escalada.

Segundo o apurado, previamente ajustados, os denunciados objetivavam furtar fios de energia elétrica. Os denunciados subiram até o telhado do imóvel pertencente à vítima. Os denunciados seccionaram os fios que forneciam energia elétrica ao imóvel. Fizeram isso porque queriam levar os fios com o fim de assenhoreamento.

No momento que cortaram os fios, os denunciados consumaram o furto. Isso porque o ato de cortar os fios, interrompendo o abastecimento de energia, é próprio de domínio sobre a coisa (fios condutores de energia elétrica). Além de interromper o fornecimento de energia e impor prejuízo ao ofendido, os denunciados inutilizaram os fios na forma como eram usados

pela vítima.

A vítima ouviu um barulho no telhado e acionou a polícia militar.

Os denunciados rumaram para o imóvel vizinho em poder dos fios, onde foram surpreendidos pela polícia militar e presos em flagrante delito.

Os fios foram avaliados em R\$ 200,00.”

Houve suspensão do feito em relação a acusada CYNDI LÓRI ISABOR PONTES DOS SANTOS nos termos do artigo 366, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls.194/196.

A materialidade restou evidenciada por meio de auto de prisão em flagrante (fls.01 e 08), pelos autos de entrega, avaliação, exibição e apreensão de fls.25/27, pelo boletim de ocorrência de fls.28/30, pelo relatório final da autoridade policial de fls.80, pelo laudo pericial do local de fls.93/104; bem como por meio da prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, assegurada a ampla defesa.

A autoria é incontroversa.

Os acusados, autuados em flagrante, em sede policial, mantiveram-se silentes sobre os fatos (fls.14/15).

Em Juízo, o recorrente ANDRÉ LUIZ confessou a prática delitiva, afirmando que assim agiu por estar passando necessidades financeiras (fls.224/225).

A **vítima** Marlene Plácido da Silva, prestou declarações em Juízo, tendo reconhecido o réu em audiência e relatado os fatos na forma como descrito na denúncia.

As testemunhas policiais Bruno e John, relataram que atenderam a ocorrência e ao chegarem ao local encontraram o acusado na casa vizinha e junto do acusado estavam os fios subtraídos. Ambos reconheceram o acusado em audiência como sendo um dos autores da subtração.

Não há contradições nos depoimentos prestados pelos policiais militares, pois ambos narraram com riqueza de detalhes, de que maneira se desencadearam os fatos. Seus depoimentos foram firmes, coerentes e harmônicos, descrevendo a ocorrência dos fatos de forma uníssona.

Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Como se vê, o furto em apreço restou configurado e o Recorrente foi o seu autor. No caso, o crime teve **o próprio acusado confessando o furto em tela**, não havendo dúvidas de que é o responsável pelo crime em questão.

Apesar da Defesa pleitear a absolvição, é tese impertinente, sendo certo que os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução são suficientes a ensejar a condenação do réu nos exatos termos da exordial.

Como se observa, **o conjunto probatório apresenta robustez e coesão suficientes que permite afirmar, com segurança, a ocorrência e autoria do delito de furto, mormente diante das versões ofertadas pela vítima e policiais confirmando a dinâmica dos fatos**. Suas declarações foram, em essência, coerentes e harmônicas, não havendo suspeitas de que agiram com intuito de prejudicar o réu.

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024,

DJe de 19/11/2024).

À prova oral somou-se o **laudo de exame pericial** do imóvel, que comprovou a necessidade de **escalada para acessar o local** de onde foram subtraídos os fios elétricos (fls.93/104).

O dolo na prática do furto noticiado restou plenamente configurado ao cabo da instrução processual.

Assim, conforme elucidado nos autos, o sentenciado subtraiu os materiais da vítima, que visualizou e percebeu a ação delitiva noticiada aos policiais que fizeram a captura no local, o que não deixa dúvidas acerca da prática do crime. Os fatos apurados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 155 do Código Penal.

Com efeito, **houve a inversão da posse dos bens subtraídos**.

O instituto do *conatus* não está relacionado à apreensão da res ou à ausência de prejuízo à vítima, mas à total disponibilidade do bem por aquele que o possui injustamente, ainda que por curto espaço de tempo, exatamente como ocorreu no caso em tela, em que, apesar do produto da subtração ter sido recuperado pela pronta atuação da vítima, vez que a empreitada criminoso foi notada, bem como o auxílio dos policiais, estes abordando o acusado de posse da res após ter se evadido do imóvel da vítima, ou seja, empreendido fuga, assim, o crime se consumou, de modo que apenas ação de terceiro possibilitou a recuperação da res furtiva.

No caso, o réu **efetivamente transportou e inverteu efetivamente a posse dos objetos, sendo capturado logo após quando fugia com eles.**

A vítima foi desapossada de seus bens, que ingressaram na posse do acusado. Os produtos subtraídos foram localizados somente posteriormente, sendo abordado pelos policiais.

A **qualificadora da escalada restou bem evidenciada**, na medida que **perícia** foi plena e suficiente em descrever a altura da fachada frontal para acessar o telhado para retirar telhas de cerâmica (na porção posterior da moradia), adentrar o forro do teto, seccionar e subtrair fios e cabos condutores de energia elétrica, o que gera a conclusão de que a entrada ao local se deu por meio de **escalada**, ou seja, o que dá conta do ingresso do acusado ao imóvel, exigindo dele, sem dúvidas, maior esforço, anormal, a evidenciar inclusive o dolo intenso em subtrair os bens (fls.93/104).

Nesse sentido:

“A escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa, objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse efeito e da qual não tem o direito de utilizar-se” (RT 437/402).

No tocante ao **concurso de agentes**, tal circunstância é

clarividente no caso *sub judice* de que **o sentenciado não agiu sozinho, vez que praticado o crime de furto em concurso e unidade de desígnios com Cyndi Lóri (pessoa não localizada e citada por edital). Bem como os policiais que realizaram a abordagem dos réus, com prisão em flagrante, o que reforça a qualificadora do concurso de agentes.**

A qualificadora do concurso de agentes restou, como visto, bem comprovada pelas provas carreadas aos autos, porquanto o apelante atuou em comparsaria, não havendo, assim, dúvida quanto ao concurso de agentes.

Assim, inequívoco que o réu praticou o verbo núcleo do tipo penal, vez que efetuou o furto das res, sendo reconhecidas qualificadoras da escalada e concurso de pessoas (art. 155, §4º, incisos II e IV, CP), impondo-se a condenação do acusado.

O quanto basta, a dar suporte as razões contidas na r. Sentença, que merece ser prestigiada.

Passemos a **dosimetria**, contra a qual não houve insurgência.

Na primeira fase, foram reconhecidas adequadamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerando que o réu ostenta péssimos antecedentes (fls.39), denotando sua periculosidade social e elevado grau de reprovabilidade da conduta, insistindo em permanecer na seara delitiva.

Por essas razões, onde percebe-se que os mecanismos de repressão criminal não se mostraram suficientes a demover o acusado do estilo de vida marginal, ensejou ao Juízo de origem o recrudesimento da pena-base acima do mínimo legal, fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tudo a prestigiar seu caráter pedagógico, dissuasivo e punitivo.

No entanto, ao cometer o delito, o réu incidiu em mais de uma qualificadora, escalada e concurso de pessoas (furto duplamente qualificado), servindo para qualificar o crime e como circunstância judicial desfavorável, com culpabilidade exacerbada, circunstância que também deveria ser aplicada nesta etapa, valorada negativamente.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO PATRIMONIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PREJUDICADOS OS PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DO REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando

presentes duas ou mais qualificadoras. (STJ - AgRg no HC 416091 Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK julg. 05/02/2019 public. 14/02/2019) “No caso, as instâncias ordinárias valoraram como circunstâncias judiciais duas das três qualificadoras do crime de furto. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem” (STJ - HC 479583 Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS julg. 05/02/2019 public. 13/02/2019).

Anote-se que esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal vem assentando ser possível a majoração das reprimendas quando da presença de mais de uma qualificadora.

Assim, já ficou decidido:

“Frise-se, por oportuno, que comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma delas pode qualificar o crime e as outras servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais, se como tais configuradas, eis que nenhuma circunstância pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.” (TJSP, *Apelação Criminal* nº 1500865-43.2018.8.26.0575, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, d.j. 30/05/2022 negritei).

Sobre o tema, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. QUALIFICAÇÃO DO DELITO. AUMENTO DA PENABASE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. REGIME FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em menos de 4 (quatro) anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, encontra-se justificado o estabelecimento do regime prisional fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, Habeas Corpus nº 483.025/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 21/03/2019 negritei).

Obtempere-se, a propósito, que comprovadas duas ou mais qualificadoras, uma delas pode qualificar o crime e as demais servirem de agravantes genéricas ou, ainda, de circunstâncias judiciais, se como tais configuradas, eis que nenhuma circunstância pode ficar à margem de qualquer consideração judicial.

Não obstante, ante a duas vetoriais (uma delas referente a mais de uma qualificadora), caberia acréscimo maior, porém, sem recurso do legitimado, não se modifica o aumento adotado na origem, forte no “*ne*

reformatio in pejus”.

Na segunda fase, presente a **agravante da reincidência** (artigo 61, inciso I, do Código Penal – cf. fls. 39). Por outro lado, a **atenuante da confissão espontânea** (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal).

Por estas razões, no cotejo dessas circunstâncias, na origem houve a integral compensação, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente fixado. Nada a reparar.

Na terceira etapa, não se vislumbrou causas de aumento ou diminuição de pena (majorantes/minorantes) e inexistindo outras causas modificativas, a pena definitiva foi fixada em **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, à vista da citada contumácia do increpado (para não falar em repetição), e diante da **reincidência**, estando de bom tamanho o fixado na origem, **semiaberto**, porquanto exsurgia adequada, dir-se-ia imperiosa, a imposição do regime fechado, como única forma de se atingir as finalidades da pena.

A despeito de pena outrora imposta, segue delinquindo, demonstrando pouco apreço pelas leis e pela ordem, procurando fazer a vida cometendo crimes. Demonstra-se, com isso, a efetiva necessidade de

tratamento penal mais severo, visto que o regime mais gravoso se mostra mais adequado para que se atinjam os fins pretendidos pela norma.

Também no ponto, sem recurso do Ministério Público, **mantém-se o regime inicial semiaberto** eleito na origem, observado o *'ne reformatio in pejus'*.

Pelas mesmas razões, a substituição de pena não se revela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção delitiva, assim como a suspensão condicional da pena, demonstrando que não possui as condições subjetivas para obter tais benefícios.

Como se vê, o réu apresenta envolvimento em outras infrações penais, portanto, a substituição por pena restritiva de direitos ou sursis, não vinga pois não se encontram presentes os requisitos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, e da mesma forma não se aplica à espécie os incisos I e II, do artigo 77, do Código Penal.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, subsistindo a respeitável sentença proferida em seus termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO